SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003086-42.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa perícia

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ LUIZ DE SOUZA CÂNDIDO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ DE SOUZA CÂNDIDO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 24 de setembro de 2012, às 16 horas, na sala de audiências do fórum de Ibaté, localizado na rua Albano Buzzo, n. 367, Jardim Mariana, nesta cidade, teria feito afirmação falsa como testemunha no processo criminal n. 152/12 desta Vara Judicial.

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fls. 55).

Resposta à acusação às fls. 115/116.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 139, 146 e 147).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 182/185). A Defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 190/191).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que provavelmente ocorreu erro na interpretação do que ocorria no momento da abordagem policial.

A prova produzida é insuficiente para infirmar sua versão, uma vez que não há dissonância substancial entre o depoimento prestado em Juízo pelo ora acusado e os elementos amealhados no processo referido e nesta ação penal.

Com efeito, a testemunha Fernando Cezar relatou, sob o crivo do contraditório, que na diligência que ensejou a deflagração da ação penal em que o ora réu atuou como testemunha houve emprego de força física para a detenção de Paulo Henrique Correa. Dessa forma, não há como concluir que o ora acusado tenha feito afirmação falsa ao asseverar que presenciou agressões, tendo em vista o limite tênue entre as ações e a subjetividade da interpretação.

Além disso, inviável a imputação do falso testemunho ao réu que alegou não ter presenciado a apreensão das drogas, porquanto não há nos autos elementos seguros a indicar que ele tenha visualizado o momento em que os policiais militares localizaram os entorpecentes em poder de Paulo Henrique. De fato, dos elementos de prova produzidos não se extrai, com segurança, essa conclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA CÂNDIDO da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 342, parágrafo 1°, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA